

<b>PROCESSO Nº:</b>	@CON 23/00062210
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Mafra
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Mafra Emerson Maas
<b>ASSUNTO:</b>	Remuneração de profissionais com verbas do Fundeb
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Cherem
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 497/2023

## I. EMENTA

**CONSULTA. RECURSOS DO FUNDEB. PARCELA DE 70%. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DA LEI 14.276/2021.**

Os profissionais em serviço nas escolas ou unidades administrativas da rede municipal de ensino, cujo trabalho esteja focado exclusivamente na educação básica, poderão receber remuneração com os recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB.

No conceito estão abrangidas as atividades realizadas pela Secretaria Municipal da Educação, bem como os profissionais definidos nos incisos II, III e IV do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

É vedado o pagamento de despesas relacionadas a atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 71, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996 (LDB)

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal de Mafra, com os seguintes questionamentos (fls. 02/03):

1. Os profissionais de Educação Básica (Especialistas, Coordenadores Pedagógicos) que exercem suas atividades na Secretaria de Educação poderão ser pagos pelo 70% do Fundeb, tendo em vista que o inciso que inciso do Art. 26 da Lei 14.113, menciona “em efetivo exercício nas redes escolares da Educação Básica”? (sic)
2. Os trabalhadores em Educação que exercem suas atividades na sede da Secretaria de Educação, previstos nos incisos II, III e IV, poderão continuar recebendo pelo 70% Fundeb?

3. Os trabalhadores em Educação que exercem suas atividades nas redes escolares de Educação básica, previstos nos incisos II, II, e IV, poderão continuar recebendo pelo 70% Fundeb?
4. Qual a interpretação do Tribunal de Contas de Santa Catarina a respeito da expressão: “rede escolar de educação básica”, seriam somente as unidades escolares ou, os profissionais (devidamente habilitados) que exercem suas atividades na sede da Secretaria de Educação, mas prestam serviços exclusivamente para educação básica, utilizando-se da sede apenas por necessitarem de um local fixo de trabalho? (sic)

Na Informação nº SEG 304/2022, a Secretaria Geral efetuou o levantamento dos Prejulgados n. 2314, 2306, 1944, 2035, 1932, 1880, “que se encaixam para auxiliar na elucidação da questão ora posta” (fl. 5).

Na sequência, a Diretoria de Contas de Governo apresentou o Relatório DGO-59/2023 (fls. 12-23), sugerindo:

**4.1. Conhecer da presente Consulta**, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**4.2. Responder a presente Consulta** nos seguintes termos:

**4.2.1** - Com a vigência da nova redação do § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, poderão ser remunerados, com os recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB, os profissionais em efetivo exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa integrantes da rede municipal de ensino voltadas à consecução dos objetivos exclusivamente da educação básica de atuação prioritária do Município, inclusive as atividades próprias da Secretaria Municipal da Educação, abrangendo-se também os profissionais definidos nos incisos II, III, e IV, do art. 61 da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB), sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 71, inciso VI, da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB);

**4.2.2** - A referência da Lei nº 14.276/2021 ao “efetivo exercício nas redes de ensino” remete aos trabalhadores do conjunto das instituições municipais voltadas à consecução dos objetivos da educação básica, inclusive das atividades próprias da Secretaria Municipal da Educação, sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, VI da Lei nº 9.394 de 1996 - LDB), para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

**4.3. Reformar o Prejulgado nº 1944**, com a revogação do item 3 e inclusão de Item 5, nos seguintes termos:

**4.3.1** - Com a vigência da nova redação do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, em ambos os casos dos itens 1 e 2, as despesas relativas ao art. 70, incisos I e VIII, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), exclusivamente com salários e encargos dos trabalhadores, em efetivo exercício nas redes de ensino, poderão ser pagas com a parcela mínima de 70% do FUNDEB.

**4.4.** Dar ciência da Decisão ao Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal de Mafra.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer MPC/DRR/768/2023 (fls. 24-25), endossando as conclusões apresentados pelo Corpo Técnico.

É o breve relatório.

### **III. DISCUSSÃO**

Da análise do contido no requerimento inicial, verifico que estão cumpridos os seguintes requisitos de admissibilidade constantes no artigo 104, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que: a) o questionamento é relativo à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), portanto, de competência desta Corte; b) as questões foram formuladas em tese, sem menção à situação fática específica; c) foi subscrita pela autoridade competente, de acordo com o disposto no art. 103, I, do Regimento Interno; d) as dúvidas foram expostas de maneira precisa.

Muito embora a Consulta não tenha sido “instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consulente”, conforme dispõe o inciso V do artigo 104 do Regimento Interno, compreendo que não há óbice ao seu conhecimento, porquanto a questão suscitada se amolda à hipótese prevista no § 2º do referido dispositivo, diante da relevância da matéria no âmbito da Administração Pública.

Feito o registro, constato que a controvérsia ora submetida a esta Corte de Contas gravita em torno dos critérios para qualificação dos profissionais da educação que podem ser remunerados com a parcela mínima de 70% dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Atualmente, a matéria é disciplinada pela Lei nº 14.113/2020, de 25/12/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.113/2020, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.276/2021, praticamente apenas os professores e outros profissionais diretamente envolvidos na atividade docente faziam parte da categoria de profissionais contemplados com a vinculação dos recursos destinados à valorização dos profissionais da educação, de acordo com a formação exigida no art. 61 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (Lei nº 9.394/1996).

Todavia, com o advento da Lei nº 14.113/2020, o rol de servidores elegíveis para receber remuneração através dos recursos correspondentes a 70% do Fundeb foi ampliado. A referida norma estabeleceu em seu artigo 26, *caput*, que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício

Posteriormente, referido diploma legal foi alterado pela Lei nº 14.276/2021, para ampliar o conceito de profissionais da educação básica, passando abarcar: os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico e, também, **os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional**, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica (art. 26, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2020).

Conforme bem acentuado pelo Corpo Técnico, a definição do conceito foi ampliada para incorporar as despesas com a remuneração dos demais profissionais de apoio técnico, operacional e administrativo em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, conforme se extrai do Relatório DGO 59/2023:

Observa-se que com isso também houve mudança na condicionante de atuação profissional, que inicialmente era delimitado para profissionais em “efetivo exercício nas redes escolares de educação básica”. Com a nova redação do no § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, passa-se a considerar a definição mais ampla do “efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica”. (grifamos)

A terminologia anterior de “redes escolares” remetia à concepção mais restrita de atuação profissional, exclusivamente nas unidades escolares das respectivas redes de ensino público. Já com a nova definição de “redes de ensino”, reporta-se ao conjunto de instituições vocacionadas à execução da educação básica, tendo-se como referência a definição de manutenção e desenvolvimento do ensino no caput do art. 70 da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) e a especificação das despesas com pessoal a serem consideradas para fins dos limites constitucionais [...].

Desse modo, feitas essas ponderações, observo que os questionamentos efetuados pelo Consulente foram analisados com acuidade pela Diretoria de Contas de Governo:

**1) Os profissionais de Educação Básica (Especialistas, Coordenadores Pedagógicos) que exercem suas atividades na Secretaria da Educação poderão ser pagos pelo 70% do Fundeb, tendo em vista que o inciso do art. 26 da Lei 14.113, menciona “em efetivo exercício nas redes escolares da Educação Básica”?**

**Resposta:** Sim, com a nova redação do § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, os profissionais “Especialistas” e “Coordenadores Pedagógicos” da Educação Básica que exercem suas atividades na Secretaria da Educação poderão ser remunerados com os recursos da parcela de 70% do FUNDEB, desde que estejam em efetivo exercício na consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais da rede pública municipal exclusivamente de educação básica, sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, VI da Lei nº 9.394 de 1996 - LDB).

**2) Os trabalhadores em Educação que exercem suas atividades na sede da Secretaria de educação, previstos nos incisos II, III, e IV, poderão continuar recebendo pelo 70% Fundeb?**

**Resposta:** Refere-se aos profissionais definidos nos incisos II, III, e IV, do art. 61 da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) e que exercem suas atividades na sede da Secretaria de educação, quais sejam:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

[...]

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de

ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

Da mesma forma, com a nova redação do § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, os referidos trabalhadores que exercem atividades na Secretaria da Educação poderão ser remunerados com os recursos da parcela de 70% do FUNDEB, desde que estejam em efetivo exercício na consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais da rede pública municipal exclusivamente de educação básica, sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, VI da Lei nº 9.394 de 1996 - LDB).

**3) Os trabalhadores em Educação que exercem suas atividades nas redes escolares de Educação Básica, previstos nos incisos II, III, e IV, poderão continuar recebendo pelo 70% Fundeb?;**

**Resposta:** Referindo-se igualmente aos profissionais definidos nos incisos II, III, e IV, do art. 61 da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB) e que exercem suas atividades nas redes escolares de Educação Básica, também com a nova redação do § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, os mesmos poderão ser remunerados com os recursos da parcela de 70% do FUNDEB, desde que estejam em efetivo exercício na consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais da rede pública municipal exclusivamente de educação básica, sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, VI da Lei nº 9.394 de 1996 - LDB).

**4) Qual a interpretação do Tribunal de Contas a respeito da expressão: “rede escolar de educação básica”, seriam somente a unidades escolares ou, os profissionais (devidamente habilitados) que exercem suas atividades na sede da Secretaria de Educação, mas prestam serviços exclusivamente para a educação básica, utilizando-se da sede apenas por necessitarem de um local fixo de trabalho?**

**Resposta:** A nova redação do § 1º, inciso II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, alterou a definição de “profissionais da educação básica” para fins de critério para a remuneração dos profissionais da educação com a parcela mínima de 70% do FUNDEB, nos seguintes termos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:~~

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: [\(Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021\)](#)

[...]

II – **profissionais da educação básica:** docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de

funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, **em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica**; ([Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021](#)). (grifamos)

Portanto, a referência da Lei ao “*efetivo exercício nas redes de ensino*” remete aos trabalhadores do conjunto das instituições municipais voltadas à consecução dos objetivos da educação básica, inclusive da atividades próprias da Secretaria Municipal da Educação, sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, VI da Lei nº 9.394 de 1996 - LDB), para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando o conjunto dos quatro questionamentos acima analisados, referindo-se essencialmente à definição de “profissionais da educação básica” do art. do § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, propõe-se que se responda à Consulta em síntese nos seguintes termos:

Com a vigência da nova redação do § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, poderão ser remunerados, com os recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB, os profissionais em efetivo exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa integrantes da rede municipal de ensino voltadas à consecução dos objetivos exclusivamente da educação básica de atuação prioritária do Município, inclusive as atividades próprias da Secretaria Municipal da Educação, abrangendo-se também os profissionais definidos nos incisos II, III, e IV, do art. 61 da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB), sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 71, inciso VI, da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB).

Nesse sentido, para adequação à nova legislação do FUNDEB, sugere-se também a reforma do Prejulgado nº 1944, que assim prescreve:

Prejulgado:1944

Reformado

1. As despesas com merendeiras e serventes de limpeza lotadas e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser pagas com recursos do FUNDEB (art. 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96).
2. As despesas com os salários e encargos do motorista, os reparos mecânicos e elétricos nos veículos e os custos com combustível e lubrificantes podem ser pagos com os recursos do FUNDEB, desde que sejam relacionados com o transporte de alunos (art. 70, VIII, da Lei Federal nº 9.394/96).
3. Em ambos os casos as despesas devem ser pagas com a parcela de 40% dos recursos do FUNDEB, uma vez que pelo menos 60% desses recursos devem ser destinados exclusivamente para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, da Lei Federal nº 9.394/96).
4. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 01/2008 do Conselho Nacional de Educação, entende-se possível que profissionais da educação, ainda que não habilitados para o magistério, sejam considerados docentes, exclusivamente para fins da destinação de 60% dos recursos do FUNDEB, de que trata o art. 22 da Lei n. 11.494/2007.



Assim, considerando que o Prejulgado nº 1944 ainda se aplica às despesas realizadas na vigência da Lei n. 11.494/2007 (antigo FUNDEB), poderia ser revogado o item 3 e incluído novo item 5 com referência à nova definição dada a partir da vigência do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, nos seguintes termos:

Com a vigência da nova redação do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, em ambos os casos dos itens 1 e 2, as despesas relativas ao art. 70, incisos I e VIII, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), exclusivamente com salários e encargos dos trabalhadores, em efetivo exercício nas redes de ensino, poderão ser pagas com a parcela mínima de 70% do FUNDEB.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 224 do Regimento Interno desta Corte, acolho na íntegra as conclusões da Diretoria de Gestão de Governo, apresentada às fls.12-23 dos autos, ratificadas pelo Ministério Público de Contas e as utilizo como razão de decidir, no sentido de responder ao Consulente nos termos propostos, bem como reformar o Prejulgado nº 1944, para adequá-lo à Lei nº 14.113/2020.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de submeter à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno a seguinte **DECISÃO**:

**4.1. Conhecer da presente Consulta**, por preencher os pressupostos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**4.2. Responder a presente Consulta** nos seguintes termos:

**4.2.1** - Com a vigência da nova redação do § 1º, II, do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, poderão ser remunerados, com os recursos da parcela mínima de 70% do FUNDEB, os profissionais em efetivo exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa integrantes da rede municipal de ensino voltadas à consecução dos objetivos exclusivamente da educação básica de atuação prioritária do Município, inclusive as atividades próprias da Secretaria Municipal da Educação, abrangendo-se também os profissionais definidos nos incisos II, III, e IV, do art. 61 da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB), sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à



manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 71, inciso VI, da Lei nº 9.394 de 1996 (LDB);

**4.2.2** - A referência da Lei nº 14.276/2021 ao “efetivo exercício nas redes de ensino” remete aos trabalhadores do conjunto das instituições municipais voltadas à consecução dos objetivos da educação básica, inclusive das atividades próprias da Secretaria Municipal da Educação, sendo vedado o pagamento de despesas relativas às atividades em desvio de função ou alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 71, VI da Lei nº 9.394 de 1996 - LDB), para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;

**4.3. Reformar o Prejulgado nº 1944**, com a revogação do item 3 e inclusão de Item 5, nos seguintes termos:

**4.3.1** - Com a vigência da nova redação do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, dada pela Lei nº 14.276/2021, em ambos os casos dos itens 1 e 2, as despesas relativas ao art. 70, incisos I e VIII, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), exclusivamente com salários e encargos dos trabalhadores, em efetivo exercício nas redes de ensino, poderão ser pagas com a parcela mínima de 70% do FUNDEB.

**4.4.** Dar ciência da Decisão ao Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal de Mafra.

Florianópolis, 26 de abril de 2023.

Luiz Eduardo Cherem  
Conselheiro Relator

